

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/058

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Pronuncia-se sobre qual o tribunal competente para julgar um navio alegadamente empregue no tráfico de escravos que fora apreendido quando se encontrava num porto em Moçambique. Conclui que não tendo sido a apreensão realizada em alto mar, é ao juiz de direito da comarca de Moçambique, e não ao tribunal especial criado em Luanda, que compete decidir neste processo.

5 de outubro de 1847

N. 1153

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 7 de Setembro de 1847, á cerca do processo formado ao Navio Portuguez = Doze de Novembro = por suspeito de trafico de Escravatura.

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 7 de Setembro ultimo me Ordenou Vossa Magestade que, na presença do adjunto Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, e do processo que o acompanhou, formado ao Navio Portuguez = Doze de Novembro = por suspeito do trafico de Escravatura, informasse com o meu parecer, se o Tribunal das Presas criado em Loanda

pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844, procedera legalmente, declarando-se incompetente para o julgamento do mesmo processo, e que bem assim indicasse, no caso afirmativo o destino que cumpria dar ao mencionado processo. Em observancia pois d'aquella Regia Portaria, cabe-me a honra de expôr a Vossa Magestade a minha opinião sobre os quesitos propostos nos termos seguintes. O Navio Portuguez = Doze de Novembro = não foi apprehendido no mar pelo crime do trafico da Escravatura, mas sim detido no porto de Moçambique onde havia entrado, em rasão das graves e vehementes suspeitas, que contra elle se levantarão de que se destinava áquelle commercio illicito, tendo já promptos na Ilha de Matemo os escravos e aguada: e nestas circumstancias tenho por legal o procedimento do Tribunal de Presas da Cidade de Loanda, reconhecendo a sua incompetencia para julgar o processo deste Navio. Pela expressa disposição do Artigo 1 do Decreto de 14 de Setembro de 1844 a jurisdição d'aquelle Tribunal é limitada ao julgamento dos Navios appresados no mar; e no de que se trata não se virifica este requisito, porque só foi retido dentro do porto de Moçambique. A jurisdição excepcional e privilegiada é de mui restricta interpretação, e não pode ser extendida alem dos expressos termos da Lei que a criou, e mui legalmente o Tribunal de Presas de Loanda reconheceu a falta de authoridade e competencia para conhecer da apprehensão deste Navio. Pelo mesmo principio o seu julgamento não pertence á Junta da Justiça criminal da Provincia de Moçambique, nos termos do Artigo 2 do Decreto de 1 de Setembro de 1846; porque do mesmo modo este Decreto só attribuiu áquella Junta a authoridade e jurisdição para julgar as presas feitas no mar. Tambem não está sujeito este Navio á jurisdição das Commissões Mixtas creadas em virtude do Tractado de 3 de Julho de 1842 celebrado com a Gram Bretanha; porque nos termos dos Artigos 2, 6 e 11 do mesmo Tractado, e do Artigo 3 do anexo B, estas Commissões somente são competentes para julgar as Embarcações apprehendidas no Alto Mar pelos Navios crusadores

das duas Nações, e esta circumstancia não se verifica na detenção do Brigue = Doze de Novembro =. A competencia pois para julgar este processo está firmada na disposição do Artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, que manda julgar as presas feitas em terra pelas Justiças Ordinarias do local da apprehensão, observada a forma do processo estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria para as causas de contrabando e descaminho. As apprehensões nos portos devem ser consideradas como feitas em terra, nos termos do Artigo 24 §. 3 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836; nem de outro modo podia ter sentido a citada provisão do Artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844. He portanto, ao Juiz de Direito da Comarca de Moçambique, que na conformidade do Artigo 352 da Novissima Reforma Judiciaria, e do Artigo 8 do Decreto de 14 de Setembro de 1844, mantido em vigor pelo Novissimo Decreto de 1 de Setembro de 1846, que compete a jurisdição para conhecer e julgar da apprehensão deste Navio; e para este Juizo devem ser remettidos os processos adjuntos, com os documentos de bordo do Navio, e com o Mestre, Piloto, e mais tripulação do mesmo Navio, a fim de serem devidamente julgados na conformidade da Lei. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto; Vossa Magestade, porem, Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Corôa 5 de Outubro de 1847.

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).